



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 1/6

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
Objeto: Avaliação de obras, exercício 2012  
Responsável: Manoel Almeida de Andrade  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. ANÁLISE DOS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS - EXERCÍCIO DE 2012 – Falhas constatadas nas obras da reforma do Hospital de Barra de Santana e pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas da sede do Município. Demais obras avaliadas nos Processos TC 04321/13 e TC 10572/13. Julgamento regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 TC 00179 /2017

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise das obras e/ou serviços de engenharia, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2012, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade.

A Auditoria inspecionou as obras realizadas, no total de R\$ 2.490.703,23, equivalente a 88,97% dos dispêndios da espécie, as quais dizem respeito à:

Item	OBRA	Valor pago em (R\$)
01	Reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana	51.340,00
02	Pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas na sede do município	30.000,00
03	Construção de uma nova unidade escolar de ensino fundamental com seis salas de aula na sede	398.137,43
04	Construção de Unidade escolar com 06 salas de aula no Projeto Padrão MEC/FNDE, no distrito Mororó	470.110,25
05	Construção de um ginásio poliesportivo no centro da cidade	113.216,92
06	Realização de serviços complementares no ginásio poliesportivo coberto da sede do Município, em anexo a escola municipal de ensino fundamental Laura Barbosa	111.836,25
07	Construção do centro esportivo comunitário do Povoado de Santana (Sítio Santana, Escola Josué Barbosa de Andrade)	113.504,03
08	Construção de uma unidade básica de saúde em Mororó	148.645,10
09	Construção de Quadras Poliesportivas em seis Escolas Municipais do Sistema Municipal de Ensino do Município, Convênio nº 511/2011.	497.832,48
10	Construção de um complexo esportivo para a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Almirante Antonio Heráclito do Rêgo", Convênio 24/2012	221.933,00
11	Reforma e melhoramento do Centro de Especialização Odontológica (CEO) na Zona Urbana deste Município.	57.555,50



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 2/6

12	Reforma e Ampliação da estrutura física do Hospital do Município de Barra de Santana/PB, Convênio 069/2011	115.750,59
13	Construção de Centro Esportivo Comunitário no Distrito de Mororó	94.737,90
14	Construção de Unidade Escolar de Educação Básica no Sítio Salinas dos Heráclitos.	66.103,78
	TOTAL	2.490.703,23

A DICOP, ao analisar as obras acima elencadas, cuja inspeção in loco ocorreu entre 29/10 a 01/11/2013, constatou falhas e irregularidades, tocantes a:

### 1. Reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana

- Restou prejudicada a análise do objeto contratado;
- A obra encontra-se inacabada e o hospital não estava, à época da inspeção, em funcionamento;
- Infiltrações em paredes e laje de cobertura;
- Coberta apresenta telhas quebradas;
- Divergência entre serviços previstos na planilha orçamentária e aqueles executados (conforme indicação do representante da prefeitura que acompanhou a Auditoria).
- Não consta, no *site* do CREA-PB, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra.

### 2. Pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas na sede do município de Barra de Santana

- Não foram constatados indicativos de incompatibilidade relevantes entre o valor despendido e os quantitativos dos serviços executados;
- Existência de trechos de pavimento sem rejunte e em colapso na Rua Apolônia Lídia (não considerados para efeito de levantamento);
- Não foi identificada obra de pavimentação recente na rua do posto fiscal;
- Divergência em ruas informadas na planilha orçamentária (Rua Apolônia consta no cabeçalho mas não consta orçamento da mesma na planilha, consta da Rua São Sebastião – Jurema);
- Não consta, no *site* do CREA-PB, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de execução da obra.

3. Sugere-se notificar, também, as empresas/profissionais, abaixo relacionados, responsáveis pela execução/fiscalização dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades constatadas nas obras de sua responsabilidade:

- JGS Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 11.734.088/0001-91, à Rua Visconde de Pelotas, 138, sala 203, Centro, João Pessoa-PB (itens 6.1);
- Saulo de Tarso Grangeiro de Farias – EPP (Completa Prestadora de Serviços), CNPJ: 11.471.073/0001-88, à Rua José Thomé de Sousa, 208, Centro, Lagoa Seca – PB

4. Sobre a documentação solicitada, somente foram disponibilizados os abaixo relacionados (marcados), cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 1º da Resolução RN TC nº 06/2003:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 3/6

DOCUMENTOS SOLICITADOS	Obras, conforme itens	
	1	2
a) Projetos (plantas);	1	
b) Planilhas orçamentárias dos procedimentos licitatórios;	X	X
c) Planilhas orçamentárias propostas pelas licitantes vencedoras;	X	X
d) Despachos homologatórios das licitações;	X	
e) Contratos firmados com as empresas executoras;	X	X
f) Aditivos contratuais (se houver);		
g) Notas de Empenho (NE);	X	X
h) Boletins de Medições (BM) com respectivas memórias de cálculo;		
i) Notas Fiscais, Cheques e Recibos dos pagamentos efetuados;	X	X
j) Ordem de Serviços;	X	
k) Termo de Recebimento Definitivo das obras;		
l) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART)		

Legenda: vazio = não disponibilizado / x = disponibilizado / ! = incompleto

5. Diversas obras não cadastradas no sistema GEO-PB desta Corte de Contas, conforme relação contida no Anexo I.

6. As obras relacionadas nos itens 03 a 14 foram analisadas em sede dos Processos **TC nº 04321/13**, que trata de denúncia acerca de supostas irregularidades na execução de obras no período compreendido entre os exercícios financeiros de 2009 e 2012, e **TC nº 010572/13**, relativo à Inspeção Especial de Convênio nº 069/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra de Santana – PB, para a reforma e ampliação da estrutura física e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o hospital do município conveniente.

As conclusões dos processos acima citados não constam na conclusão do presente relatório para evitar imputação de penalidade em duplicidade.

Os referidos processos encontram-se na DEA para análise de defesa.

Regularmente citado o ex-gestor apresentou defesa de fls. 28/32, que após análise da Auditoria, restou configurado que:

### REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

**Defesa** - a inspeção in loco realizada pela Auditoria ocorreu mais de um ano e dez meses após o defendente deixado à gestão da prefeitura, em um momento em que o município encontrava-se sem um gestor, estando sob gerência do Presidente da Câmara.

Importante informar que na gestão do defendente, o Hospital encontrava-se em pleno funcionamento, mesmo durante a reforma, mas que na sua sucessão de prefeito.

Com relação a alguns itens verificados na obra, como fissuras, recobrimento de ferragens, recalques ou desníveis, poderemos entender como correções a serem feitas, uma vez que a obra não estava concluída.

As fissuras verificadas entre a laje de cobertura e a platibanda são devidas a união de materiais de propriedades de dilatação e retração diferentes. Assim, caberia ao atual gestor fazer a manutenção da obra para que não houvesse maior deterioração do hospital. Segue em anexo a ART da obra. Pugna-se pelo afastamento da irregularidade apontada.

**Auditoria** - O defendente não apresenta nenhuma evidência que justifique ou indique a correção dos problemas apontados pela Auditoria e/ou a conclusão da obra. Permanece o apontado.

### 2. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, REPOSIÇÃO E MEIO FIO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA

**Defesa** - a obra foi 100% executada requerendo assim a uma nova inspeção in loco para verificação dos serviços. Sendo necessário esclarecer que a Rua Apolônia também se chama Rua São Sebastião,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 4/6

nomes usados há muitos anos pela população local, e erroneamente utilizado pelo setor de licitação, daí a confusão.

**Auditoria** - Não obstante a alegação no sentido da obra estar concluída, não foram apresentadas evidências neste sentido, a exemplo de Termo de Recebimento de Obras, fotografias que representem a execução, correção e conclusão dos serviços, boletins de medição com memórias de cálculos e respectivos documentos de despesa da obra no valor global da obra. Também não apresenta ART de execução da obra e mapa que indique a divergência de nomenclatura da rua referida no item 2.1, alínea "c". Considerando o exposto, entende-se pela permanência do apontado

3. DIVERSAS OBRAS NÃO CADASTRADAS NO SISTEMA GEO-PB DESTA CORTE DE CONTAS, CONFORME RELAÇÃO CONTIDA NO ANEXO I DO RELATÓRIO DECOP/DICOP Nº 0501/13, DE FLS. 05-17

Não foi apresentada defesa para a irregularidade. Permanece o apontado.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 0363/16, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- a) Irregularidade da obra de reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana (maternidade municipal e posto de saúde do Povoado de Santana), pela ausência de documentos de entrega da obra, boletins de medição, ART e documentação que comprove a correção dos vícios encontrados na estrutura do prédio;
- b) Irregularidade da obra de pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas do município, em razão da não apresentação de documentos essenciais à comprovação de conclusão da obra, assim como da ART;
- c) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor do Município de Barra de Santana, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude da ausência de documentos e informações exigidos por lei e por Resolução desta Corte, assim como pela divergência encontrada entre os serviços previstos na planilha orçamentária e aqueles executados;
- d) Determinação ao Prefeito Municipal de Barra de Santana, no sentido de acionar a empresa executora da obra de Reforma do Hospital Municipal para fins de correção das falhas detectadas pela ilustre Auditoria na sua respectiva execução;
- e) Recomendação ao atual Alcaide do referido Município no sentido de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico Geo-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade e não mais incidir nas irregularidades aqui destacadas.

### VOTO DO RELATOR

O Relator verificou que a inspeção in loco foi realizada no município um ano após o final da gestão do ex-Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, e que não foi apontado, pela Auditoria, diferença entre os serviços realizados e os valores pagos na execução das duas obras avaliadas, quais sejam: a) reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana e b) pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas na sede do Município. As falhas pontuais apontadas pela Auditoria não ensejam, no entender do Relator, a irregularidade das mesmas, proposta pelo Parquet.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09646/13

Fl. 5/6

Quanto às demais obras listadas nos itens 3 a 14 do relatório da Auditoria, fls. 5/17, as mesmas estão sendo avaliadas no processo TC 04321/13 e no TC 10572/13, ambos se encontrando no DEA para análise da defesa.

Ante o exposto, o Relator acompanha em parte o parecer do Órgão Ministerial, e, sendo assim, vota no sentido de que a 2ª Câmara:

1. julgue regular com ressalvas a obra de reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana e a obra de pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas do município, em razão das falhas apontadas pela Auditoria;
2. aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude falhas apontadas pela Auditoria, inclusive quanto as pendências apontadas no Sistema Geo-PB;
3. recomende a atual Prefeita Municipal de Barra de Santana, no sentido de acionar a empresa executora da obra de Reforma do Hospital Municipal para fins de correção das falhas detectadas pela ilustre Auditoria na sua respectiva execução; e
4. recomende ao atual Alcaide do referido Município no sentido de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprir as determinações da Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico Geo-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade e não mais incidir nas irregularidades aqui destacadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09646/13, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, durante o exercício de 2012, tendo como responsável do ex-Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra de reforma do Hospital Municipal de Barra de Santana e a obra de pavimentação em paralelepípedos, reposição e meio fio em diversas ruas do município, em razão das falhas apontadas pela Auditoria;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, ex-gestor do Município de Barra de Santana, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE (LC 18/93), em virtude das falhas apontadas pela Auditoria, inclusive quanto as pendências apontadas no Sistema Geo-PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR a atual Prefeita Municipal de Barra de Santana, no sentido de acionar a empresa executora da obra de Reforma do Hospital Municipal para fins de correção das falhas detectadas pela ilustre Auditoria na sua respectiva execução; e
4. RECOMENDAR a atual Alcaide do referido Município no sentido de prestar informações claras e corretas acerca do manuseio dos recursos públicos, cumprir as determinações da Resolução



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 09646/13**

**Fl. 6/6**

Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico Geo-PB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade e não mais incidir nas irregularidades aqui destacadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Assinado 22 de Fevereiro de 2017 às 08:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2017 às 16:19



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO